



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo: **729874**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2006

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas

Responsável: Marcos Antônio Massuqui, Prefeito à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

Sessão: 13/11/2012

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura dos créditos especiais sem cobertura legal, o que configura o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64. 2) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro em tela, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal. 3) Fazem-se recomendações ao gestor e ao responsável pelo Controle Interno. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 13/11/12

Procurador Presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Santa Fé de Minas referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Marcos Antônio Massuqui, submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que examinou as contas à luz dos procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 e registrou, às fls. 06 a 24, considerações acerca da abertura de créditos adicionais e da aplicação dos recursos do FUNDEF.

Em face dos apontamentos, determinei, à fl. 26, a abertura de vista dos autos ao Prefeito à época, para que se manifestasse acerca das ocorrências registradas no relatório técnico, e, à fl. 25, a intimação do Sr. Ronaldo Soares Campelo, Prefeito em 2009, para apresentar a lei orçamentária anual, as leis e os decretos que autorizaram a abertura de créditos especiais no exercício de 2006 e o demonstrativo analítico de todas as despesas incluídas no cômputo dos gastos com “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”.

O responsável não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 50, e o Sr. Ronaldo Soares Campelo apresentou a documentação acostada às fls. 34 a 48.

A Unidade Técnica analisou a documentação apresentada e elaborou o relatório às fls. 51 a 55, em que ratificou os apontamentos relativos à abertura de créditos especiais e à aplicação dos recursos do FUNDEF.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou, às fls. 56 a 59, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, em razão da metodologia tecnológica ora utilizada pelo SIACE/PCA.

À fl. 60, foi determinada nova abertura de vista ao Sr. Marcos Antônio Massuqui, Prefeito do Município à época, que não se manifestou, embora regularmente citado, conforme certidão à fl. 64.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou, às fls. 65 a 74, “pela impossibilidade de emissão de parecer prévio pelo Tribunal, em virtude do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias sem a emissão do parecer prévio e do prazo decadencial de 5 (cinco) anos sem o julgamento das contas prestadas”.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe registrar, quanto à aplicação do instituto da decadência aos processos de prestação de contas de prefeito, entendimento esposado pelo Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer às fls. 65 a 74, que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente, por unanimidade, a ADI 261-9/SC, e declarou a inconstitucionalidade do julgamento das contas do Chefe do Executivo Municipal pelo Poder Legislativo sem que tenha sido emitido o parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Entre as competências atribuídas às Cortes de Contas, destaca-se, por sua relevância, a emissão de parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, que tem como objetivo oferecer orientação técnico-jurídica ao Legislativo para o julgamento das contas e também dar ciência à sociedade da aplicação dos recursos do Município.

Por seu turno, cabe às Câmaras Municipais, segundo disposição constitucional, julgar as contas dos prefeitos, tendo como auxílio o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, cuja importância fica demonstrada na disposição contida no § 2º do art. 31 da Constituição da República de 1988, que estabelece que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Assim, não restam dúvidas de que as Câmaras Municipais não podem prescindir do parecer prévio emitido pelo Tribunal.

Feitas essas considerações, passo ao exame da prestação de contas.

Após a análise das contas, fundamentada nos demonstrativos contábeis apresentados, nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Resolução n.º 04/2009 deste Tribunal, nos relatórios técnicos de fls. 06 a 24 e 51 a 55 e na documentação apresentada, constatou-se:

- 1) aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde do percentual de 17,38% (dezessete vírgula trinta e oito por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 77, inciso III, do ADCT da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000;
- 2) aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do percentual de 26,51% (vinte e seis vírgula cinquenta e um por cento) da receita base de cálculo, atendendo o disposto no art. 212 da Constituição da República de 1988;
- 3) repasse de 8% (oito por cento) da receita base de cálculo ao Poder Legislativo, em conformidade com o disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988, com a redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n.º 25/2000;
- 4) gastos totais com pessoal correspondentes a 41,86 % (quarenta e um vírgula oitenta e seis por cento) da receita base de cálculo, sendo 38,20% (trinta e oito vírgula vinte por cento) com o Poder Executivo e 3,66% (três vírgula sessenta e seis por cento) com o Poder Legislativo, cumprindo o disposto nos arts. 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000;
- 5) abertura de créditos suplementares e execução orçamentária realizada com observância dos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Cumprir informar que no exercício em questão não foi realizada inspeção no Município de Santa Fé de Minas que tenha apurado percentuais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Ressalta-se que o art. 4º da Lei n.º 505/2005, Lei Orçamentária Municipal, prevê percentual para suplementação de dotações da ordem de 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento, o que caracteriza grande flexibilização.

À fl. 07, a Unidade Técnica informou sobre a necessidade de apresentação da lei orçamentária e das leis e decretos que autorizaram a abertura de créditos adicionais para confirmação dos dados contidos no Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários.

O Sr. Ronaldo Soares Campelo, Prefeito em 2009, alegou em síntese, à fl. 34, que não encontrou acervo documental pertencente à municipalidade, pois houve usurpação de documentos pelo antigo prefeito e exclusão de arquivos digitalizados dos computadores da Prefeitura, o que impossibilitou a apresentação de toda a documentação exigida. Assim apresentou os documentos confiados a Câmara Municipal, quais sejam a Lei Orçamentária Anual, as leis e decretos que autorizavam a abertura de créditos adicionais no exercício de 2006.

Da documentação apresentada, juntada às fls. 52/53, verifica-se que de fato houve abertura de créditos especiais no montante de R\$161.318,00 (cento e sessenta e um mil trezentos e dezoito reais) sem cobertura legal.

Em face do exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Santa Fé de Minas no exercício de 2006, Sr. Marcos Antônio Massuqui, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a abertura dos créditos especiais sem cobertura legal, o que configura o descumprimento do disposto no art. 42 da Lei n.º 4.320/64.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao gestor melhor planejamento quando da elaboração da proposta orçamentária, de forma a evitar suplementações em percentuais elevados, e ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República de 1988, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Após o cumprimento dos procedimentos regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO GILBERTO DINIZ:

Voto de acordo com a Conselheira Relatora.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

APROVADO O VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA, POR UNANIMIDADE.